



Número: **5009543-76.2025.8.08.0030**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Linhares - Juizado Especial Criminal e Fazenda Pública**

Última distribuição : **18/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.509,00**

Assuntos: **Registro de Empresa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GEANDSON DA SILVA RIOS (REQUERENTE)		ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA (ADVOGADO)	
M & P FERREIRA PRODUCOES LTDA (REQUERIDO)			
EDIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (REQUERIDO)			
MUNICIPIO DE LINHARES (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73370 857	18/07/2025 17:32	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Linhares - Juizado Especial Criminal e Fazenda Pública

Rua Alair Garcia Duarte, S/N, Fórum Desembargador Mendes Wanderley, Três Barras, LINHARES - ES - CEP: 29907-110
Telefone:(27) 33716178

PROCESSO Nº **5009543-76.2025.8.08.0030**

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: GEANDSON DA SILVA RIOS

REQUERIDO: M & P FERREIRA PRODUÇÕES LTDA, EDIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA,
MUNICÍPIO DE LINHARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA - SP118613

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar de suspensão de apresentação de suposta BANDA DJAVU, ao argumento de que a parte autora é detentora da marca junto ao INPI, inclusive com sentença judicial, bem como, com suspensão de registro da requerida junto ao INPI e, portanto, utilizando indevidamente de marca que pertence ao autor.

A parte autora apresenta os documentos de ID n 73090927 e ID n 73090928, que concedem grande probabilidade do direito apresentado pela parte autora, fato ratificado, ainda, pelo documento do ID n 73090930, onde é possível observar que o INPI já está ciente de que encontra-se suspenso o registro da marca dos requeridos, uma vez que pertence, aparentemente, ao autor.

A urgência se faz presente, levando-se em consideração que a parte autora vem sofrendo enorme prejuízo com a atitude dos requeridos, que buscam obter lucro, utilizando-se da fama da marca que pertence ao autor, sem falar que o público e cidadão do Município de Linhares encontra-se enganado, pensando que está diante da BANDA original, o que não é a realidade.

Por tudo isso, DEFIRO a tutela antecipada e, vida de consequência, DETERMINO a intimação dos requeridos, para que se abstenham de REALIZAREM O SHOW DA suposta BANDA DJAVU, no dia 18/07/2025, no Município de Linhares-ES., sob pena de multa única no valor R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais).

EXPEÇA-SE MANDADO, A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, DEVENDO SER INTIMADOS OS REQUERIDOS OU QUEM ESTIVER A FRENTE DO EVENTO, PODENDO, O OFICIAL DE JUSTIÇA, UTILIZAR FORÇA POLICIAL, PARA EVITAR QUE O SHOW SEJA REALIZADO.

No mesmo mandado, devem ser citados, os requeridos, para contestarem o pedido, no prazo de quinze dias.

LINHARES-ES, 18 de julho de 2025.

Juiz(a) de Direito